## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Art. 2º O artigo 54, do Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art
4
/, a assinatura do emitente ou do mandatário special.

§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A nota promissória é um documento que funciona como promessa de pagamento de uma dívida. É utilizada para





formalizar a existência de uma dívida e assegurar que o devedor esteja comprometido em fazer o pagamento ao credor.

Uma nota promissória preenchida corretamente e assinada tem valor judicial, ou seja, é considerada um documento legítimo pela justiça.

Porém, o Decreto-Lei nº 2.044 exige que a assinatura seja realizada de próprio punho, modalidade que já se encontra defasada na atualidade.

A assinatura é um dos elementos fundamentais em transações comerciais e jurídicas, representando a validação e autenticidade de um documento ou contrato. Com o avanço da tecnologia, surgiram as assinaturas eletrônicas, que têm se tornado cada vez mais comuns e aceitas legalmente.

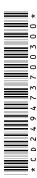
A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, confere validade jurídica e reconhece a eficácia das assinaturas junto ao Poder Público.

No entanto, mesmo com a validação legal das assinaturas eletrônicas, é importante manter o uso da assinatura de próprio punho mantendo a tradição para aqueles que assim desejarem, considerando que por muitos anos foi o padrão de validação de contratos e acordos.

Além disso, a assinatura de próprio punho traz consigo uma sensação de responsabilidade e comprometimento por parte do signatário. Ao colocar sua assinatura à mão, a pessoa está expressando de forma mais tangível seu consentimento e concordância com os termos do documento. Essa ação pode ter um impacto psicológico importante, ajudando a reforçar o compromisso com o que foi acordado.

Atualmente, o próprio Governo Federal exige que os cidadãos possuam login e senha na plataforma "Gov.br" para que possam realizar pedidos e consultar informações, como, por exemplo, junto ao INSS.





As assinaturas eletrônicas são protegidas por criptografia e outros mecanismos de segurança, garantindo proteção contra fraudes e falsificações.

É necessário aperfeiçoar a legislação às modalidades de assinatura adotadas no Poder Público.

Outro exemplo que podemos citar é a assinatura eletrônica utilizada pelos sistemas do Poder Judiciário. Com o advento da pandemia de Covid-19, o Judiciário exige que os patronos utilizem assinatura eletrônica por meio de certificado digital, facilitando o acesso aos autos, bem como à inclusão de documentos e petições no processo digital.

Portanto, para a desburocratização e facilitação dos negócios e para a adoção de processos digitais nas regras e mecanismos do sistema financeiro, propomos a modernização do Decreto-Lei nº 2.044/1908, para admitir as assinaturas eletrônicas em notas promissórias.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição para aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala das Sessões, em de

de 2024.

Deputado MARANGONI UNIÃO/SP

